



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU-SC**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 27/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°109/2022**

A empresa **DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 44259239/0001-12**, com sede na Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866 – Jd. Amanda I, na cidade de Hortolândia, estado de São Paulo, por sua proprietária infra assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de interessada na licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de avaliar nossa intenção de impugnação.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

---

O edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 27-2022 tem abertura prevista para o dia 11 de outubro de 2022, às 09:15h. De acordo com o item 6.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, até 2 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela

elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas contados da data de recebimento da impugnação.

## II- DOS FATOS

---

A PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUATAMBU-SC, publicou edital para registro de preços para aquisição equipamentos industriais de cozinha e correlatos para equipar as unidades de ensino municipais e setores da administração pública de Guatambu – sc. A licitação é do tipo menor preço por item, sendo a Impugnante legítima interessada do certame.

Ocorre que, examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando ter ciência das exigências expostas, visualizou-se o vício material capaz de restringir, limitar e prejudicar todo caráter competitivo do processo, a saber, no item **12. IX (Alvará de Localização e Permanência válido)**

Importa destacar preliminarmente, que segundo o Tribunal de Contas da União, exigir comprovação do **Alvará de Funcionamento** estapola o rol taxativo constante nos art. 27 ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, outrossim, causa prejuízo ampla participação pelos licitantes, sem contar a reserva de mercado.

Por estes motivos, decide-se IMPUGNAR, em virtude da ausência de normas legais provocando a frustração do caráter competitivo, a reserva de mercado e a evidente usurpação dos princípios norteadores da Administração Pública.

## III. DO ITEM IMPUGNADO

---

Em preliminar, destaque-se que as razões desta Impugnação não versam sobre a legitimidade de a Administração Pública dispor em seus editais condições que busquem a melhor qualidade para seus objetos ou para execução dos serviços pretendidos.

Ora, o seu interesse é legítimo e aceitável, contudo, essas condições não podem restringir o caráter competitivo do certame, promovendo o afastamento de empresas que possam executar o contrato em total conformidade.

Cumpra-se destacar que, antes de tudo, que o legislador determinou no rol taxativo do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, que o atestado de capacidade técnica é o documento capaz de comprovar que a qualificação técnica da licitante

Analisando o art. 27 ao art. 31, dispositivos legais escolhidos pelo legislador para exigir dos documentos habilitatórios, não se visualiza a comprovação do **Alvará de Funcionamento** como requisito jurídico, fiscal/trabalhista, econômico-financeiro ou técnico, logo, a exigência rebatida não faz parte de qualquer requisito de habilitação.

Sendo assim, exigir **Alvará de Localização e Permanência válido** como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do **Alvará de Localização e Permanência válido**, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas:

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):

“Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade: apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento vda empresa do ano vigente,

expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”); Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: “5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF.

## VI. DO PEDIDO

Ultrapassadas as razões, considerando as legislações vigentes, a doutrina e o direito, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios estatuídos art. 30, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 37, da CF/1988m a empresa Davanti Máquinas, Móveis e Equipamentos Industriais Ltda, vem requerer a Sr.(a) Pregoeiro (a) que exercite a faculdade legal de

juízo e designe-se determinar:

1. A RETIFICAÇÃO imediata do edital Pregão Eletrônico nº 109/2022, frente a exigência arbitrária e a incongruência com as normais jurídicas;

2. A EXCLUSÃO do item 10.14.1;

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr.(a) Pregoeiro(a).

Destaca, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

Nestes termos;  
pede deferimento.

Hortolândia, 06 de outubro de 2022.

Lorena Fernanda Dantas Ferreira

RG:46.390.698-6

CPF:399.849.188-07